## PROJETO DE LEI № , DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, agravando a pena prevista para o furto cometido em estabelecimento portuário.

Art. 2° O art. 155 do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155. .....

§ 6º A pena é de reclusão de 4(três) a 8 (oito) anos, se a subtração ocorrer em estabelecimento portuário." (NR)

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei em destaque tem por objetivo aumentar a pena aplicada para o crime de furto ocorrido em estabelecimento portuário.

A sociedade brasileira está estarrecida, em especial os exportadores brasileiros de produtos agrícolas, com o que vem acontecendo nos portos do país. A mazela que assola tais estabelecimentos é o furto de cargas, um tipo de delito que aumenta à medida que as exportações brasileiras crescem.

.

Cabe ainda salientar, que o crime perpetrado por quadrilhas organizadas, pode contar com a participação de caminhoneiros, funcionários das companhias que operam os terminais, policiais, fiscais e donos de empresas, que servem para emitem notas frias.

Diversas são as causas desse problema. Entre elas figura a certeza da impunidade causada pelas penas brandas, previstas em nosso ordenamento jurídico, incapazes de inibir a prática de tais delitos.

Cabe destacar que a fragilidade inerente à Lei Penal, em especial no que tange ao furto de carga em portos, é características que tem possibilitado ações criminosas que ocorrem em diversos portos do país.

Assim, diante desse contexto, o Estado tem de reagir, não pode ficar inerte. É nesse sentido que aponta a proposição ora em debate, permitindo uma pequena reforma legal, que adapte os conceitos de prevenção e repressão às necessidades da sociedade contemporânea.

Nesse diapasão, verifica-se que a atual cominação prevista para a conduta tipificada no artigo 155 do Código Penal é demasiadamente pequena para o furto de cargas em estabelecimentos portuários.

Forte nesses argumentos, merece a sociedade uma maior proteção do arcabouço jurídico, já que a impunidade em seu seio, criada com a previsão de penas brandas, tem estimulado a disseminação de furto de cargas nos portos brasileiros.

Não se trata de privilegiar um determinado tipo de furto. A medida impõe-se por contribuir para a segurança pública, diante do seu grande interesse público.

Assim, diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA